



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 3.074/2021

Dispõe sobre medidas qualificadas extraordinárias pelo prazo de 14 (quatorze) dias para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19) no Município de Mucurici/ES, e dá outras providências.

Considerando o Decreto nº 4593-R, de 13 de março de 2020, que o Governador do Estado decreta o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 188/ GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Mucurici; e

Considerando o Decreto Estadual nº 4838-R, de 17 de março de 2021, que dispõe sobre medidas qualificadas extraordinárias pelo prazo de 14 (quatorze) dias para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19) em todos os Municípios do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências;

Considerando o Decreto Estadual nº 4842-R, de 20 de março de 2021, que altera o Decreto nº 4838-R, de 17 de março de 2021;

O Prefeito Municipal de Mucurici, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 68, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Mucurici;

Decreta:

Art. 1º - Ficam estabelecidas medidas qualificadas extraordinárias pelo prazo de 14 (quatorze) dias para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do surto causado pelo novo coronavírus (COVID-19) no Município de Mucurici/ES.

Art. 2º - Fica suspenso o funcionamento de quaisquer serviços e atividades neste Município de Mucurici/ES, à exceção dos considerados essenciais.

§1º - Para fins do *caput* deste artigo, consideram-se serviços essenciais:

I - assistência à saúde, incluindo serviços médicos e hospitalares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

II - serviços públicos considerados essenciais, de acordo com manifestação do Chefe do Poder, do Secretário Estadual/Municipal ou do Dirigente da autarquia ou fundação, no caso de órgãos e entidades estaduais e municipais, e de acordo com a regulamentação própria, no caso de órgãos e entidades federais;

III - atividades industriais;

IV - assistência social e atendimento à população em situação de vulnerabilidade;

V - atividades de segurança pública e privada, incluindo a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

VI - produção, distribuição, comercialização e entrega realizadas presencialmente ou por meio eletrônico de produtos de saúde, higiene e gêneros alimentícios, incluindo atividade agropecuária, farmácias, comércio atacadista, hipermercados, supermercados, minimercados, hortifrúti, padarias e lojas de produtos alimentícios;

VII - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

VIII - produção, processamento e disponibilização de insumos necessários aos serviços essenciais, incluindo lojas de insumos agrícolas e lojas de material de construção civil;

IX - comercialização de produtos e serviços de cuidados animais;

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

XI - transporte público coletivo;

XII - transporte de passageiros por táxi e transporte privado urbano por meio de aplicativo.

XIII - transporte de cargas;

XIV - casa de peças e oficinas de reparação de veículos automotores;

XV - telecomunicações e internet;

XVI - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste artigo;

XVII - serviços funerários;

XVIII - agências bancárias e instituições financeiras de fomento econômico;

XIX - casas lotéricas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

XX - serviços postais;

XXI - atividades da construção civil;

XXII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo, incluindo postos de combustíveis;

XXIII - produção, transporte e distribuição de gás natural;

XXIV - serviços de distribuição de água, incluindo distribuidoras de água a granel ou envasada;

XXV - atividades de jornalismo;

XXVI - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

XXVII - serviços de limpeza urbana e coleta de lixo;

XXVIII - hotéis, pousadas e afins, limitada a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de quartos;

XXIX - atividades de igrejas e templos religiosos;

XXX - atividade de pesca no mar; e

XXXI - atividade de locação de veículos.

§2º - Fica vedada a comercialização presencial, em quaisquer dos estabelecimentos abrangidos pelo §1º, inciso VI deste artigo, de eletrodomésticos, eletrônicos, equipamentos de informática, ferramentas, vestuário e acessórios, calçados, artigos de cama, itens de decoração e equivalentes, que deverão ser retirados dos mostruários ou segregados dos demais produtos vendidos com o uso de fitas ou outros mecanismos de separação.

§3º - O disposto neste artigo não se aplica:

I - às atividades internas dos estabelecimentos em geral;

II - à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares; e

III - os serviços de entrega de mercadorias em domicílio (delivery).

§4º - Os restaurantes/bares/lanchonetes só poderão funcionar por meio do sistema de entregas (delivery).

§5º - Fica proibido o atendimento ao público presencial nos serviços e atividades essenciais aos domingos e feriados.

§6º - A limitação de dia de atendimento ao público presencial prevista no § 5º não se aplica para:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

I - farmácias;

II - postos de combustíveis;

III - assistência à saúde;

IV - assistência social e atendimento à população em situação de vulnerabilidade;

V - transporte de cargas, de passageiros por táxi e privado urbano por meio de aplicativo e público coletivo;

VI - hotéis, pousadas e afins;

VII - serviços funerários; e

VIII - as atividades de igrejas e templos religiosos.

§7º - Os estabelecimentos abrangidos pelo caput deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior, proibida a abertura parcial de portas, portões e afins, bem como o atendimento ao público externo no interior, com ou sem horário marcado, e na porta do estabelecimento.

§8º - Fica admitido o atendimento presencial em concessionárias prestadoras de serviços públicos, mesmo que não consideradas como essenciais, realizado mediante prévio agendamento e desde que não haja a possibilidade de atendimento por outro canal (telefone, e-mail e congêneres).

Art. 3º - Incluem-se na suspensão veiculada pelo art. 2º deste Decreto:

I - o funcionamento de clubes de serviço e de lazer;

II - o funcionamento de academias de qualquer natureza;

III - a realização de atividades esportivas de caráter coletivo, ainda que sem a presença de público; e

IV - as aulas presenciais em todas as escolas, universidades e faculdades, inclusive cursos livres, das redes de ensino públicas e privada.

Parágrafo único - O rol de atividades elencadas nos incisos do caput tem caráter exemplificativo e não esgota a lista de atividades suspensas por força do art. 3º.

Art. 4º - Para fins de incidência das regras deste Decreto, em especial para o enquadramento como atividade essencial, prevalece a atividade preponderante do estabelecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - Ficam proibidas:

I - as reuniões com 3 (três) ou mais pessoas, excetuadas as pertencentes ao mesmo núcleo familiar, incluindo quaisquer tipos de eventos sociais;

II - a utilização de praças, parques, jardins públicos, campos públicos de futebol, quadras públicas de esportes públicas, ginásios públicos de esportes e outros espaços públicos equivalentes; e

III - a realização de atividades físicas coletivas, nas áreas e vias públicas.

Art. 6º - Fica recomendado que as igrejas e os templos religiosos transmitam, preferencialmente, os cultos e as missas por meio virtual.

Art. 7º - As pessoas deverão adotar medidas de proteção e higiene, como a utilização de máscaras fora do ambiente residencial.

Art. 8º - O Município deverá proceder pela orientação/conscientização para o isolamento social e distanciamento social (DISK Aglomeração), efetuar a abordagem às pessoas, proceder a comunicação social, por meio de rádio, carros de som e outros, monitorar casos suspeitos e infectados, e expedir determinações a respeito do isolamento social com intervenção local.

Art. 9º - Fica autorizada a realização da Feira Livre do Produtor Rural, devendo a Vigilância Sanitária adotar seguintes providências:

I – Organizar as barracas dos vendedores com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros;

II – Organizar o fluxo dos usuários de forma a evitar aglomeração de pessoas e orientar quanto ao distanciamento social;

III – Determinar que todos os vendedores e clientes façam uso constante de máscara de proteção individual, bem como realizem a higienização pessoal com álcool 70% a cada cliente atendido; e

IV – Solicitar o apoio da Vigilância Sanitária Municipal em caso de violação das regras do presente Decreto.

Art. 10 - A infringência às determinações constantes em Decretos e demais atos expedidos por autoridades estaduais e municipais que veiculam medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19) gerará a aplicação de sanções, conforme a legislação federal e estadual de regência.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penas:

I - advertência;

II - pena educativa;

III - interdição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

IV - cassação da licença sanitária; e

IV - multa.

§ 2º O disposto no § 1º não afasta a possibilidade de aplicação de penas específicas previstas para determinadas infrações, conforme a legislação de regência.

§ 3º A Vigilância Sanitária Municipal e a Secretaria Municipal de Saúde, bem como outras autoridades administrativas competentes, ficam incumbidas de fiscalizar o cumprimento das medidas constantes nos atos mencionados no caput.

Art. 11 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mucurici-ES, 23 de março de 2021.

Atanael Passos Wagmacker
Prefeito Municipal